



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102501-09.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado TIAGO DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CPX DISTRIBUÍDORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1102501-09.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Tiago de Souza Silva

Apelado/Apelante: Cpx Distribuidora S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Théo Assuar Gragnano

VOTO Nº 11738/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Compra e Venda – Ação de indenização por dano material e moral – Sentença de parcial procedência – Apelo de ambas as partes – Preliminar de violação à regra da dialeticidade rejeitada – Art. 1.010, caput, CPC – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. sentença – Aquisição de pneus e de serviço de montagem no sítio eletrônico do fornecedor – Constatação pelo consumidor acerca da incompatibilidade entre o tamanho do pneu e o da roda após a instalação levada a efeito pelo fornecedor – Irresignação contra a condenação à devolução do valor sob o argumento de o produto ter perdido a qualidade de novo não acolhida – Resultado decorrente da conduta do próprio fornecedor, que procedeu à montagem mesmo detendo conhecimento técnico acerca da incompatibilidade entre o tamanho do pneu e o da roda – Observância do dever de informação e cooperação ou eventual abuso do direito do autor não comprovados – Exercício do direito de arrependimento dentro do prazo legal – Art. 49 do CDC – Desfazimento do negócio e devolução dos valores cabíveis – Dano moral não configurado – Inadimplemento contratual que, por si só, não acarreta abalo a direito de personalidade – Jurisprudência uníssona do C. Tribunal de Justiça — Desvio produtivo, ademais, não demonstrado – Critério adotado para fixação dos honorários comporta reparo – Utilização do valor da condenação como base de cálculo não remunera condignamente o trabalho do patrono – Tabela da OAB que constitui, por seu turno, elemento informativo, e não vinculante – Jurisprudência do C. STJ – Necessidade de arbitramento por apreciação equitativa – Litigância de má-fé não caracterizada – Art. 80 do CPC – Condutas adstritas ao exercício regular do direito postulatório – Sentença reformada – Honorários de sucumbência fixados na origem em favor do patrono do autor majorados – Recurso do autor PARCIALMENTE PROVIDO e, do réu, IMPROVIDO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **TIAGO DE SOUZA SILVA** e **CPX DISTRIBUIDORA LTDA** contra a r. sentença proferida a fls. 152/155, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar a ré a restituir ao autor a importância de R\$ 1.815,43, facultando-se a retirada dos produtos no domicílio do consumidor após a restituição dos valores e no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado. Sucumbentes, o autor e o réu foram condenados a arcar com as custas e despesas processuais na proporção de 80% e 20%, respectivamente, além dos honorários advocatícios da parte adversa, devendo o réu pagar 10% do valor da condenação principal e, o autor, 10% do valor pleiteado a título de indenização por dano moral, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

Os embargos de declaração opostos pelo réu a fls. 160/162 foram rejeitados na decisão prolatada a fls. 165.

Em suas razões recursais a fls. 168/182, sustenta o autor que (i) a conduta ilícita perpetrada pelo réu ocasionou indubitável dano moral; (ii) a expectativa de receber um produto novo e funcional restou frustrada; (iii) a responsabilidade do fornecedor por vício do produto é de natureza objetiva; (iv) o constrangimento e aborrecimento pela perda do seu tempo útil em procurar a resolver a situação na via judicial enseja dano moral; (v) a tabela de honorários da OAB possui natureza normativa e deve ser obrigatoriamente aplicada para fins de fixação equitativa. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista a benesse concedida na origem.

Nas contrarrazões a fls. 201/216, o réu aduz, preliminarmente, ofensa à regra da dialeticidade recursal e, no mérito, a manutenção da sentença

e a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé.

Já em suas razões recursais a fls. 186/195, o réu afirma que (i) a sentença não levou em consideração o fato de o autor ter recebido pneus novos; (ii) o autor deliberadamente prosseguiu com a instalação dos pneus em seu veículo e rodou com eles, perdendo a qualidade de produto novo; (iii) enfatiza em sua política de roca e devolução a necessidade de o produto não apresentar indícios de uso; (iv) inexistem provas de que o ocorrido se deu por sua própria conduta; (v) o direito de arrependimento não pode ultrapassar os limites da boa-fé; (vi) o abatimento do valor é cabível em caso de manutenção da sentença ante a utilização do pneu. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

O autor não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, rejeito a preliminar de violação à regra da dialeticidade, uma vez que o autor expõe no recurso as razões pelas quais entende equivocada a r. sentença recorrida, havendo relação de congruência entre ambas, nos moldes do *caput* do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso do autor comporta **PARCIAL PROVIMENTO** e, o do réu, **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Narra o autor na exordial que na data de 09/11/2023 adquiriu no sítio eletrônico do réu um jogo de 4 pneus Continental Aro 15, bem como o serviço de instalação em seu veículo da marca Fiat, modelo Palio. Contudo, após a instalação efetuada pelo réu, observou que os pneus ficaram pequenos e, por

isso, requereu o desfazimento do negócio e a devolução dos valores, sem sucesso.

Por seu turno, o réu não negou as afirmações do autor em sede de contestação, justificando a recusa sob o argumento de que o pedido de desfazimento não estava de acordo com sua política de troca e devolução, pois os pneus já haviam sido montados.

Pois bem.

O nítido caráter de consumo da relação entabulada entre as partes atrai a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive as relativas à facilitação da defesa, dada a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência.

Sob esse norte deve ser constatado o equívoco do autor no ato da compra dos pneus, porquanto incompatíveis com o tamanho da roda de seu veículo Palio, assim como a ausência de esclarecimentos por parte do réu sobre esse fato quando da instalação.

Nesse tocante, cumpre salientar, o réu não demonstrou o cumprimento do dever de informação e de cooperação no caso em apreço, tampouco eventual abuso do direito do autor, limitando-se a invocar a perda da qualidade de produto novo como justificativa da recusa no pedido de devolução.

Ocorre que esse resultado decorreu da própria conduta do réu, que procedeu à montagem mesmo detendo conhecimento técnico para verificar de imediato a incompatibilidade entre o tamanho do pneu e o da roda, ao contrário do autor, hipossuficiente na relação de consumo.

Dessa maneira, como o autor manifestou o seu interesse no

desfazimento do negócio dentro do prazo de reflexão, era mesmo de rigor a devolução integral da quantia após o recebimento do produto, nos moldes do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante o reconhecimento da condenação do réu à devolução dos valores, sem razão o autor quanto ao pedido de indenização por dano moral.

Consoante a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não possui o condão de, por si só, gerar abalo a direito de personalidade, competindo ao autor comprovar especificidade do caso concreto capaz de ultrapassar o limite do mero dissabor, ônus do qual não se desincumbiu.

Outrossim, o autor não demonstrou prejuízo direto e significativo de seus compromissos diários para solucionar a questão *sub judice*, de maneira que se revela inaplicável a teoria do desvio produtivo na hipótese.

Melhor sorte assiste o autor, porém, acerca da fixação dos honorários sucumbenciais.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores recomendados pela OAB não vinculam o magistrado, pois possuem caráter meramente informativo, devendo ser observadas as especificidades do caso concreto e os demais critérios previstos no diploma processual quando da fixação.

Nessa toada, entendo que o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem não remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, pois 10% do valor da condenação corresponde a R\$ 181,54, sendo o caso de fixação por apreciação equitativa, com arrimo no § 8º

do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Rejeito o pedido do réu de condenação da parte adversa nas penas de litigância de má-fé, porquanto não verificada qualquer uma das condutas tipificadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, senão exercício regular do direito postulatório.

Logo, reformo a sentença apenas para arbitrar os honorários de sucumbência na quantia de R\$ 1.300,00, dada a baixa complexidade da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, já majorados em razão da sucumbência recursal, com esteio na tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)